



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000709-86.2015.4.04.7012/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : ANTONIO COBOS
ADVOGADO : LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS
BEZERRA
APELANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO
PARANÁ - UTFPR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. MISSÃO OU ESTUDO NO EXTERIOR. EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 102, IV, VII e VIII, *e*, LEI N. 8.112/90. FÉRIAS. DIREITO.

- É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que o servidor tem direito às férias no período correspondente à licença para capacitação, para, porquanto esses períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV, VII e VIII, *e*, da Lei nº 8.112/90.

- *"Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício".* (REsp 1.370.581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da UTFPR, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8324134v4** e, se solicitado, do código CRC **AF3E5761**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000709-86.2015.4.04.7012/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : ANTONIO COBOS
ADVOGADO : LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS
BEZERRA
APELANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO
PARANÁ - UTFPR
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

ANTONIO COBOS ajuizou a presente ação em face de Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, campus de Pato Branco objetivando a condenação da ré a indenizar as férias vencidas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, permitindo-se ao requerente o recebimento pecuniário das férias do período em que esteve afastado para capacitação.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* assim dispôs:

*Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, resolvendo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:*

a) condenar a ré ao pagamento de férias indenizadas relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 - uma vez que estas se encontram vencidas -, no equivalente à remuneração percebida pelo autor no mês imediatamente posterior ao vencimento do prazo para fruição dos períodos aquisitivos, nos termos da fundamentação;

b) condenar o réu ao pagamento do adicional de 1/3 de férias referente aos exercícios de 2011 e 2012, cujas férias já se encontram vencidas.

Os valores devidos, conforme legislação sintetizada no "Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal", do Conselho da Justiça Federal (CJF, dezembro/2013), deverão ser corrigidos pelo IPCA-e até a data da incidência dos juros moratórios pela taxa SELIC. O termo inicial da correção monetária é o mês da competência, e não o mês de pagamento da remuneração do servidor.

Os juros deverão ser contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios estabelecidos no "Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal", do Conselho da Justiça Federal (CJF, dezembro/2013): a) até jun/2009 serão de 1% ao mês, com capitalização simples; b) de jul/2009 a abr/2012 serão de 0,5% ao mês, com capitalização simples; c) a partir de mai/2012 deverão seguir mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a duração do processo e a baixa complexidade da causa. Parte ré isenta do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Apela a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios em, no mínimo, 10% do valor da condenação.

Apela também a UTFPR. Sustenta a improcedência dos pedidos iniciais, porquanto a cumulação de férias é vedada pelo art. 77 da Lei nº 8.112/89 e porque a pretensão encontra óbice no art. 5º, §§ 1º e 3º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011. Requer, assim, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8324132v2** e, se solicitado, do código CRC **E84EFE59**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000709-86.2015.4.04.7012/PR
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : ANTONIO COBOS
ADVOGADO : LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS
BEZERRA
APELANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO
PARANÁ - UTFPR
APELADO : OS MESMOS

VOTO

A questão não demanda maiores digressões, tendo em vista o pacífico entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que o servidor tem direito às férias no período correspondente à licença para capacitação, para participação de pós-graduação *stricto sensu* no país e missão ou estudo no exterior, porquanto esses períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV, VII e VIII, e, da Lei nº 8.112/90.

Veja-se:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.

1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.

2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

*1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* no país, na modalidade doutorado.*

*2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AFASTAMENTO. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO BRASIL. FÉRIAS. DIREITO AO GOZO E AO RESPECTIVO ADICIONAL. (...) 2. A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós graduação stricto sensu no Brasil (artigo 96-A do RJU) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76). 3. Isso porque os referidos afastamentos são considerados como de efetivo exercício público, donde decorre não poder ser invocado em prejuízo do servidor, restringindo o direito ora almejado, a teor do artigo 102 da Lei 8.112/90, devendo ser oportunizado à parte-autora o direito ao gozo de suas férias, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, na forma do artigo 77 do RJU. (TRF4, APELREEX 5000153-47.2011.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/10/2013).

ADMINISTRATIVO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. DIREITO. ART. 102, VIII, "E", DA LEI N. 8.112/90. 1. É pacífico entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que o servidor tem direito às férias no período correspondente à licença para capacitação, porquanto é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "e", da Lei n. 8.112/90. 2. "Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) (TRF4, AC 5003813-63.2013.404.7010, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 09/10/2014)

No que diz com os regulamentos e orientações normativas, está evidenciado que todas extrapolam o seu poder regulamentar ao criar vedação de direito do servidor, onde a lei o consagra. Nesse sentido: *"Não cabe ao*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1.370.581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013).

No ponto, bem sinalou a sentença (evento 29):

(...)

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, "e", considera como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para capacitação, nos seguintes termos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No caso em apreço, o que se verifica é que o Poder Executivo, ao editar a Orientação Normativa nº 02/2011, extrapolou o poder regulamentar. Ao dizer que o servidor afastado "fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno", a orientação normativa restringiu o direito às férias referentes ao período de afastamento.

Ainda que, ao final do artigo 102, VIII, e, da Lei nº 8.112/90, conste a expressão "conforme dispuser o regulamento", deve-se ter em mente que o fato de o legislador remeter a regulamentação da lei para ato infralegal não permite que o Poder Executivo restrinja direitos garantidos pela lei regulamentada. Se a lei determina que o período de afastamento para capacitação é considerado como de efetivo exercício, o regulamento não pode determinar que tal período é considerado como de efetivo exercício exceto para o gozo de férias.

(...)

Dessa forma, quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença na sua íntegra.

No tocante ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, o regramento aplicável ao caso está no § 2º do art. 85 do Novo CPC, que estabelece o percentual mínimo de 10% e máximo de 20% *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).*

Dessa forma, tem-se que prospera em parte a irrisignação, devendo a verba honorária ser majorada para 10% sobre o valor da causa, na linha de precedentes em situações similares.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da UTFPR, na forma da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8324133v2** e, se solicitado, do código CRC **A28A724D**.

